



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018238

RECORRENTE: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000335118

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, Inciso I da Resolução 299/08 do CONTRAN. Tentativa frustrada de entrega da NIP pelos Correios. Notificação devolvida por Desatualização de Endereço é válida para todos os efeitos (Art. 282, § 1º do CTB). Recurso não conhecido por intempestividade.

## Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, Inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando: I - for apresentado fora do prazo legal;

(...

Insta frisar que a NAI foi regularmente entregue no endereço de correspondência antigo do Recorrente. Quando expedida a Notificação de Imposição de Penalidade, já constava no banco de dados do DETRAN/BA alteração de propriedade de veículo e consequentemente de endereço. Neste sentido, o endereço informado foi considerado pelos Correios como "insuficiente" devolvendo a NIP ao Órgão Autuador, conforme declaração dada pelos Correios - AR FJ392067640BR, e sendo a notificação devolvida por Desatualização de Endereço, a mesma é válida para todos os efeitos, como previsto pelo art. 282, § 1º do CTB), não havendo necessidade de devolução de prazo com devolução de prazo de recurso.

Desta forma, o Recorrente apresentou recurso fora do prazo, eis que protocolizou as suas razões recursais e documentos em **24/05/2017**, quando o prazo findou-se em **16/11/2016**, manejando o recurso intempestivamente.

É o relatório.

## Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000335118, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000335118**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de janeiro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI